



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10950.000878/95-12

Acórdão : 203-03.859

3Sessão : 28 de janeiro de 1998

Recurso : 102.296

Recorrente : COMINE - ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR


COFINS - INCONTITUCIONALIDADE - A Lei Complementar nº 70/91 foi declarada constitucional pelo STF na ADC 1-1-DF. **ERROS NO LANÇAMENTO** - Alegações trazidas aos autos, sem a devida comprovação, nada valem. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMINE - ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/MAS/

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 28 / 01 / 19 98
C	1ed
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000878/95-12
Acórdão : 203-03.859

Recurso : 102.296
Recorrente : COMINE - ENGENHARIA COM. E IND. DE LAJES LTDA.

RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

“Trata-se o presente processo sobre o Auto de Infração (fls.20/41), mediante o qual é exigido da Contribuinte acima qualificada o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário apurado em UFIR (Infrações até 31/12/94)

- COFINS	217.636,54
- Juros de Mora (calculados até 04/07/95)	41.618,87
- Multa Proporcional	217.636,54
Valor Total em UFIR	476.891,95

Crédito Tributário apurado em Reais (a partir de 01/01/95)

- COFINS	8.233,22
- Juros de Mora (calculados até 30/06/95)	842,31
- Multa Proporcional	8.233,22
Valor Total em Reais	17.308,75

Tal valor foi apurado em fiscalização envolvendo o período de abril/92 a abril/95, tendo sido constatado a falta de recolhimento da COFINS.

As bases de cálculo mensais da Contribuição (faturamento da empresa) foram apuradas no Livro Razão, cópia às fls. 07/18, e no demonstrativo de fls. 06, fornecido pela Contribuinte, consoante Termo de Verificação fiscal às fls. 02. Todos os valores mensais foram compilados nas planilhas de fls. 03/05.

Enquadramento Legal: Artigos 1º a 5º, da Lei Complementar 70/91.

Intimada, a contribuinte, por meio de seus procuradores bastante constituídos, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 49/52, alegando, em síntese, que:



Processo : 10950.000878/95-12
Acórdão : 203-03.859

- A CONFINS nada mais é que o FINSOCIAL com nome diferente. Portanto, as ilicitudes contidas no FINSOCIAL são válidas para refutar a exação da COFINS, que esta imantada de inconstitucionalidade.

A CONFINS e o PIS têm a mesma base imponible, ou seja, o faturamento, ferindo o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, trata-se de "*bisin eadem*".

- As bases de cálculo da exigência, obtidas no Livro Razão e em demonstrativo preenchido pela Contribuinte, não retratam o efetivo faturamento auferido, posto que estão inseridos outros valores, não operacionais, os quais não sofrem a incidência da COFINS.

- O termo de verificação fiscal não está acompanhado de memórias de cálculos, as quais demonstrariam se foram utilizados a TRD ou a TR como indexadores no cálculo dos juros, tais índices não poderiam ser aplicados.

Por fim, a Impugnante requer o cancelamento do auto de Infração."

O Julgador Singular manteve parcialmente a exigência fiscal, fundamentando-a com muita sabedoria, às fls. 63/66, para no final reduzir a multa de ofício de 100% a 75%.

Inconformada, a recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 76/80 constam as Contra-Razões ao recurso voluntário, ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

per



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000878/95-12
Acórdão : 203-03.859

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo não caber razão à recorrente quando esta questiona a constitucionalidade da COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1-DF, declarou ser constitucional a Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, o Decreto nº 2.346/97 estabelece que as decisões do STF, que fixam de forma inequívoca a interpretação do texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal.

Tanto na impugnação quanto no recurso a recorrente argumenta que existem “falhas e vícios” no lançamento feito pelo fisco, porém em momento algum prova tais fatos, por isso tenho a mesma opinião do julgador singular, ou seja, que tais alegações são de cunho genérico e hipotético.

Pelo acima exposto com relação a constitucionalidade da COFINS e à mingua de provas, nego provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES